



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001658/2010-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.175 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Interessado HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 06/12/2005 a 06/12/2010

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a omissão acerca de documento acostado, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos acolhidos com efeito meramente integrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada para sanar a omissão reconhecida, com efeitos meramente integrativos, mantendo a conclusão carreada no acórdão 2803-002.050.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 11634.001658/2010-89
Acórdão n.º **2803-002.175**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-002.050.

Entende o recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois não analisou o documento cuja juntada fora solicitada em 31.05.2012, que demonstra a regular emissão do CEBAS para o período fiscalizado, o que afastaria a autuação por apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados referentes a entidade isenta.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para sanar a omissão descrita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A decisão embargada efetivamente não se manifestou acerca dos documentos cuja juntada fora solicitada em 31.05.2012, o que passamos a analisar.

Hospital de Caridade São Vicente de Paula acosta Pesquisa de Histórico do CNAS onde consta que os pedidos de renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS foram deferidos em razão do art. 37 da MP 446/08.

Os referidos certificados abarcam o período de 25.06.2003 a 24.06.2009.

A apresentação das renovações mencionadas não altera o resultado do julgamento proferido.

A lei 8.212/91, em seu artigo 55, na redação da época, elencava os requisitos para a isenção pleiteada.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001); (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º-Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)-(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º-O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)-(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º-Considera-se-também-de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)-(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º-do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).-(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

A desdúvida que cabe ao contribuinte provar ao fisco que se encontra albergado pela regra excepcional, demonstrando de forma incontestada que possui todos os requisitos elencados na lei, sendo que o Certificado em questão é apenas um dos documentos exigidos.

Não consta que a empresa tenha o título de utilidade pública estadual ou municipal, tampouco comprovou que promove a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não percebiam remuneração e não usufruíam vantagens ou benefícios a qualquer título e que aplicava integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Igualmente não acostou o protocolo de entrega dos relatórios circunstanciados de suas atividades que deveria ser apresentando anualmente ao órgão do INSS competente.

Assim sendo, apesar da apresentação da renovação do Certificado de Entidade Beneficente, não foram apresentados os demais documentos comprobatórios de

Processo nº 11634.001658/2010-89
Acórdão n.º **2803-002.175**

S2-TE03
Fl. 7

atendimento dos requisitos a isenção previdenciária, devendo o auto lavrado ser mantido em sua inteireza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a omissão reconhecida, com efeitos meramente integrativos, mantendo a conclusão carreada no acórdão 2803-002.050.

Oséas Coimbra - Relator